



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125309-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WENDLEY MOREIRA BERNARDES, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36913
AG. DE INST. : 2125309-26.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Central Cível – 40ª Vara Cível
AGTE. : Wendley Moreira Bernardes
AGDO. : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Ementa: Direito civil e processual civil. Agravo de instrumento. Rede social. Bloqueio de conta no Instagram utilizada comercialmente. Tutela de urgência. Ausência dos requisitos legais. Recurso não provido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. O agravante alegou uso profissional de conta no Instagram com 135 mil seguidores, sustentando que o bloqueio arbitrário pela plataforma comprometeu sua atividade comercial e reputação, motivo pelo qual pleiteia a imediata reativação do perfil, sob pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015 para a concessão de tutela de urgência visando à reativação de perfil profissional desativado pela plataforma Instagram.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de tutela de urgência exige demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC/2015.

4. Não se verifica, no caso concreto, a demonstração suficiente da probabilidade do direito, pois o agravante não comprovou que a suspensão da conta ocorreu de forma indevida ou em desacordo com os Termos de Uso da plataforma.

5. Tampouco se identificou perigo de dano grave ou de difícil reparação, uma vez que a atividade comercial do agravante continua viável por meio de website próprio.

6. A alegação de prejuízo não prospera, pois as reclamações registradas contra a empresa do agravante no “Reclame Aqui” referem-se a problemas diversos da suspensão da conta, afastando o nexo direto entre o

banimento e os prejuízos alegados.

7. A matéria requer dilação probatória e a observância do contraditório, não sendo passível de concessão liminar de reativação da conta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de tutela de urgência exige demonstração concreta da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC.

2. A mera alegação de prejuízo comercial não basta para caracterizar risco de dano irreparável quando há outros meios de exercício da atividade empresarial utilizados.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 300 e 1.015, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2380051-51.2024.8.26.0000, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 12.03.2025.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 92 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 40ª Vara Cível do Foro Central Cível, Dr. Fernando José Cúnico, que indeferiu a tutela provisória requerida pelo agravante.

Busca o recorrente a reforma da r. decisão hostilizada.

Recurso regularmente processado e não respondido à mingua de citação.

É o relatório.

Trata-se de “ação de obrigação de fazer com reparação por danos morais e tutela de urgência” que Wendley Moreira Bernardes move em desfavor de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Narra o autor que é titular do perfil “@tnsdomr” e o utiliza para fins profissionais, especialmente para exercer sua atividade comercial.

Afirma que possuía 135 mil seguidores, e era o único meio de divulgação de sua loja e comunicação com os potenciais clientes.

No entanto, sustenta que a ré desativou seu perfil, informando de maneira genérica que “sua conta foi suspensa”, não sendo possível até o presente momento confirmar com clareza o motivo para desativação da conta.

Defende que a suspensão da conta causou desconfiança por parte de seus clientes, culminando em reclamações na plataforma “Reclame Aqui”, baixa em sua reputação e queda em seu faturamento, em razão de muitos estornos de compras realizadas.

Sustenta ter preenchido os formulários online necessários, notificado extrajudicialmente a ré e ingressado com processo no Procon, sem qualquer resposta.

Dentre os demais pedidos, requer a concessão de tutela de urgência para que seja imediatamente promovida a reativação de seu perfil junto ao Instagram em até 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

A r. decisão agravada indeferiu a pretensão, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que o autor alega, em síntese, que houve o banimento de sua conta vinculada ao aplicativo Instagram. Sustenta ainda que utiliza a página para fins profissionais. Assim, requer liminarmente a recuperação da sua conta.

Indefiro a liminar, porquanto a conta do autor não foi invadida, mas banida pela requerida, de modo que necessário que se aguarde o contraditório.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação(CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entregue mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a **UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS**, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.

Int.”

Insurge-se o agravante contra esta decisão.

Em suas razões sustenta em síntese que estão presentes todos os pressupostos previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

Afirma que a probabilidade do direito está evidente posto que a agravada lhe aplicou uma sentença condenatória de forma totalmente arbitrária, sequer lhe permitindo direito de resposta.

Defende a ocorrência de prática abusiva por parte da agravada, proibida pela legislação consumerista. No mais, que o Marco Civil da Internet estabelece que a rede deve ser igual para todos.

Sustenta ainda o perigo de dano, considerando que tinha mais de 135 mil seguidores e sem o perfil ativo, houve queda drástica em seu faturamento.

Requer a reforma para que seja deferida a tutela de urgência requerida.

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, a norma do art. 300 do Código de Processo Civil/2015 reclama para deferimento de antecipação de tutela que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Confira-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

É necessário que o autor comprove a existência da plausibilidade do direito por ele invocado (*fumus boni iuris*) e o risco iminente de sofrer prejuízo (*periculum in mora*), o que não ocorreu “*in casu*”.

Deve, também, haver indícios de risco ao resultado útil do processo ou risco de dano, além da prova do direito.

No caso em exame, não cuidou o autor agravante demonstrar, em concreto, que há efetivo risco de dano grave ou difícil reparação, nem ao menos de probabilidade do direito alegado, sobretudo porque nos termos constantes dos autos, e citado pela r. decisão combatida, a conta do autor não foi invadida, mas banida da plataforma.

Neste sentido, não se pode garantir a probabilidade do

direito posto que, havendo Termos e Condições da plataforma a serem seguidos, necessária a análise das razões de banimento, especialmente em se tratando de conta com relações comerciais e de tamanho alcance, nos termos suscitados pelo próprio agravante.

Somado a isto, não há prova de perigo de dano.

Em que pese o agravante sustente a inviabilização do exercício de sua atividade profissional pela suspensão da conta, em simples pesquisa denota-se a existência de website da loja (<https://tnsdomr.com.br/>), meio digital através do qual também exerce o desenvolvimento da atividade comercial.

No mais, apesar do agravante atribuir as reclamações junto à "Reclame Aqui" ao fato de sua conta ter sido banida do Instagram, ao pesquisar o nome da empresa na plataforma depreende-se que as reclamações ali realizadas são decorrentes de problemas outros, conforme infere-se de seus títulos, tais como "*Tênis não chegou*", "*Compra realizada em novembro e não entregue até hoje*", "*Sem entrega e sem estorno*".

Por estas mesmas razões, não se restou cabalmente comprovado o nexo entre a suspensão da conta e os demais prejuízos que alega ter sofrido.

Sob essa vertente, é certo que tal questão depende da ampla defesa e do contraditório, o que não pode ser analisado em tutela pretendida, sendo necessária instrução probatória quanto a esse aspecto.

Nesse contexto, em *prima facie*, não se vislumbra a comprovação de que os fatos efetivamente ocorreram nos termos que narrados na inicial, **não havendo elemento concreto da probabilidade do direito e do perigo de dano, o que afasta, ao menos neste momento, a concessão da tutela pretendida.**

Enfim, não estão presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, pois a parte agravante não tem em seu favor nem a plausibilidade do direito e nem risco de dano, visto que não demonstrado efetivamente que a suspensão da conta ocorreu de forma indevida.

Assim, da narrativa dos fatos na inicial não se evidenciou qualquer perigo de dano.

Verifica-se, portanto, que a pretensão do autor consubstanciada em tutela de urgência antecipada enseja a comprovação do “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”, o que não restou preenchido, conforme fundamentações acima expostas.

A propósito:

Tutela antecipada - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais - Pretensão da autora agravante de imediato restabelecimento de acesso à sua conta do Instagram (Facebook) - Pedido indeferido - Admissibilidade do decisum - "Ab initio" ausentes os requisitos do art. 300 do CPC - Matéria cuja deliberação mais segura exige a instrução processual e o comparecimento do "ex adverso" - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2380051-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) (g.n.)

Dessa forma, por medida de razoabilidade, necessário que se aguarde a citação, com o devido contraditório e, se for o caso, após será possível a reanálise do pedido de concessão da tutela pretendida.

Dessa forma, deve ser mantida a r. decisão agravada, por suas próprias razões e fundamentos.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator